



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000619/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SKP IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO PELO ART. 170-A DO CTN.

A compensação tributária, declarada antes do trânsito em julgado da ação judicial que reconheça os indébitos, é vedada pelo artigo 170-A do CTN. Aplicação vinculante do Resp 1.164.452/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício).

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Júnior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas pela contribuinte acima qualificada, com o fim de ver compensados créditos contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 130.500,00, que teriam sido reconhecidos em ação judicial (Mandado de Segurança n.º 2001.72.06.000137-8).

Em análise das DCOMP apresentadas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC (DRF/Lages/SC) entendeu de não homologá-las (Despacho Decisório às folhas 213 a 217), fazendo-o com base na alegação de que à época da apresentação das DCOMP, a contribuinte ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe reconhecesse o crédito declarado. Assim, com base no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, não haveria como homologar as compensações declaradas.

Complementarmente, afirma a DRF/Lages/SC que a decisão judicial somente autorizou a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS, o que também justificaria a não homologação das compensações.

Irresignada com a não homologação de suas compensações, apresentou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 226 a 232, na qual expõe suas razões.

Inicialmente, alega ser incorreta a posição da autoridade fiscal de considerar que o crédito discutido em ação judicial só pode ser utilizado depois do trânsito em julgado da decisão. Usa como base para sua afirmação o permissivo posto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/1999. Conclui dizendo que "concordamos que é certo o procedimento da não homologação dos débitos caso os créditos não sejam autorizados pela legislação vigente. Mas, neste caso existe dispositivo legal que permite a utilização dos créditos e consequentemente a compensação".

Alega a contribuinte que apesar de ter efetuado as compensações antes da decisão judicial transitada em julgado, já havia decisão de primeira instância que lhe reconhecia o crédito, não havendo qualquer manifestação do juízo no sentido de restringir a compensação para apenas depois do trânsito em julgado. Entende que se o acórdão não fixou um marco inicial para as compensações, teria ela direito a compensar no período que desejasse.

A seguir, contesta a contribuinte, por alegações de variada ordem, a restrição à compensação dos créditos de PIS com débitos de outros tributos. Tais alegações não serão aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.

Ao final, traz a contribuinte alegações contra o lançamento da multa isolada exigida em face da não homologação das compensações. Tal lançamento, entretanto, é objeto de outro

processo (o de n.º 13984.001054/2007-92), que a este está apensado.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, por meio do Acórdão 07-22.570, de 10/12/2010, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Resp 1.164.452/MG, que firmou a seguinte tese:

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Assim, por aplicação do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, não assiste razão à recorrente nesta matéria.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 31/01/2001 (fl. 189), quando já vigente a LC 104/2001, que foi publicada em 11/01/2001 e conforme seu artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O trânsito em julgado posterior à Declaração de compensação não convalida a Declaração de Compensação apresentada anteriormente, porque não há previsão legal para tanto, nem para os efeitos de tal pretendida convalidação.

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator